



Número: **5019719-55.2019.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **28/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Internação compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**



Partes		Advogados	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
CARLOS ROBERTO DE MAGALHAES BARBALHO (RÉU/RÉ)			
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (RÉU/RÉ)			
Outros participantes			
CLÁUDIO ALVES COELHO (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9944556150	20/09/2023 13:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Governador Valadares / 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº: 5019719-55.2019.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Internação compulsória]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: CARLOS ROBERTO DE MAGALHAES BARBALHO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES** e **CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO**.

Declaração de suspeição do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca ao ID 88560341.

Em decisão de ID 90506501, foi deferido o pedido liminar autorizando a internação compulsória do requerido Carlos Roberto Magalhães Barbalho em clínica especializada de tratamento psiquiátrico. O requerido, ao ID 95698830, informou que a Secretaria de Saúde foi oficiada para o cumprimento da Medida Liminar, juntou o ofício ao ID 95698831.

O requerido juntou aos autos o recurso de Agravo de Instrumento por ele interposto ao ID 101360929, o qual posteriormente perdeu objeto.



Disse que o Estado de MG é o competente para fornecer tratamento. Requereu a avaliação psiquiatra do senhor CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO.

Na segunda preliminar suscitada, alegou a ilegitimidade passiva do Município por se tratar de tratamento de alto custo, argumentando que há uma solidariedade institucional, sistêmica e não absoluta entre os entes estatais, que pela CF/88 o sistema público de saúde se trata de uma rede regionalizada de hierarquia descentralizada, sendo hipótese de responsabilidade subsidiária.

Em decisão de saneamento ao ID 4177463024, destacou-se que os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, podendo ser demandados isoladamente, sem a necessidade de chamamento ao processo, razão pela qual fora rejeitada a preliminar de chamamento do Estado de Minas Gerais levantada pelo requerido e afastada a segunda preliminar suscitada de ilegitimidade passiva do município. Superadas as preliminares, analisou-se o pedido feito pelo Município de nova avaliação psiquiatra do Sr. CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO.

Observou-se que os últimos relatórios médicos colacionados aos autos datam de 2016 (ID 87685028) e 2019 (ID 87685040), bem como ponderou que a internação compulsória se trata de medida excepcional e o quadro de periculosidade do Sr. Carlos não é considerado irreversível, motivos pelos quais entendeu prudente, antes de proferir a sentença, deferir nova avaliação do estado psicológico dele, haja vista o lapso temporal transcorrido de 2 anos, quando veio aos autos o último diagnóstico. Determinou-se o oficiamento ao local de internação do paciente para que, no prazo de 15 dias, seja apresentado laudo acerca da necessidade de manutenção do tratamento e a estimativa para obtenção de alta. Juntada a informação, vista às partes no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença.

Ao ID 7533067999, comunicou-se que o Sr. Carlos Roberto De Magalhães Barbalho, internado na data de 25/05/2021, está, em sua permanência nesta instituição, sob os cuidados do Dr. Renato Silveira Silva, CRM/MG 39315. Apresenta diagnóstico psiquiátrico compatível com o CID-10 F22.0 (transtorno delirante) e F060 (alucinação orgânica), bem como, seu quadro clínico psiquiátrico está estável e em condições de alta médico-hospitalar imediata. Indicou que o paciente deverá ter acompanhamento psiquiátrico a nível ambulatorial e/ou CAPS por tempo indeterminado. Informaram que estão aguardando autorização a quem entregar o paciente.

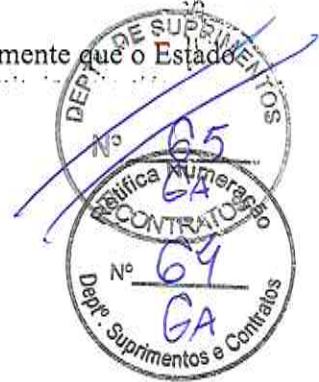
O Município de Governador Valadares (ID 7533473059) pediu a liberação do paciente e, consequentemente, a extinção do feito e seu arquivamento, uma vez que o Ente Municipal cumpriu com a obrigação determinada por este Juízo.

O Ministério Público (ID 7560728152) indicou que a tutela provisória de urgência foi deferida ao ID 90506501, de modo que o Sr. Carlos Roberto Magalhães Barbalho foi encaminhado para tratamento no Hospital Gedor Silveira no dia 25/05/2021 (ID nº 7473113172). Mencionou que o Sr. Carlos Roberto Magalhães Barbalho, após o devido tratamento, recebeu alta médica, em 15.12.2021 (ID nº 7533067999) e o Hospital Gedor Silveira pretende sua desospitalização, uma vez que seu quadro clínico psiquiátrico está estável e em condições de alta hospitalar. Sustentou que a manutenção de paciente em internação sem indicação clínica pode ser nociva, pois expõe o atendido de maneira desnecessária a sofrimento psíquico,





Ao ID 101381535, o requerido apresentou sua CONTESTAÇÃO, alegando preliminarmente que o Estado



ao risco de contrair infecções hospitalares e ao convívio com outros pacientes instáveis, além de ocupar leito/vaga, sem indicação médica.

Concluiu que, após a estabilização do quadro clínico do paciente, este é encaminhado para tratamento ambulatorial e assistência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seus Centros de Referência (CAPS, CERSAM, CREAS e CRAS). Disse ser importante o deferimento de autorização judicial para desospitalização de Carlos Roberto Magalhães Barbalho, ante sua alta hospitalar (ID n.º 7533067999), tendo em vista a documentação encaminhada pelo Hospital Gedor Silveira. Alegou que o paciente não necessita de internação hospitalar, mas de tratamento ambulatorial, com acompanhamento psiquiátrico. Concluiu que o ente público é responsável para realizar o tratamento ambulatorial, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Pecou que, caso a desospitalização seja deferida, sejam intimados o Hospital Gedor Silveira, o Município de Governador Valadares, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Valadares e a Secretaria Municipal de Saúde de Governador Valadares, com fotocópia do Ofício n.º 583/2021-rcbs (ID n.º 7533067999), para adoção das medidas administrativas para possibilitar/realizar a transferência de Carlos Roberto Magalhães Barbalho do nosocômio para Governador Valadares, caso necessário. Por fim, requereu seja determinado ao Município de Governador Valadares, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, via seus Centros (CAPS, CERSAM, CREAS e CRAS), realize os acompanhamentos psiquiátricos e disponibilizem todo o tratamento.

A decisão de ID 758524787: a) deferiu a desospitalização do paciente Carlos Roberto Magalhães Barbalho, observado o disposto no ID 7533067999; b) determinou a intimação do Hospital Gedor Silveira com urgência para ciência; c) determinou a intimação do Município de Governador Valadares, Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Valadares e a Secretaria Municipal de Saúde de Governador Valadares, com fotocópia do Ofício n.º 583/2021-rcbs (ID n.º 7533067999), para adoção das medidas administrativas para possibilitar/realizar a transferência de Carlos Roberto de Magalhães Barbalho do nosocômio para Governador Valadares, caso necessário; d) determinou que o Município de Governador Valadares, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, via seus Centros (CAPS, CERSAM, CREAS e CRAS), realizassem os acompanhamentos psiquiátricos e disponibilizem todo o tratamento que Carlos Roberto de Magalhães Barbalho necessita.

O P.P se manifestou ao ID 9536272721, de modo a requerer a intimação do Ente Municipal para: 1) acostar aos autos documentos comprovando a adoção de medidas administrativas para possibilitar/realizar a transferência de CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO do nosocômio para Governador Valadares (caso necessário); 2) juntar aos autos os relatórios elaborados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Saúde, via seus Centros (CAPS, CERSAM, CREAS e CRAS), demonstrando todos os tratamentos e acompanhamentos, inclusive psiquiátricos, disponibilizados para CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO; 3) apresentar relatórios/documentos atualizados e detalhados demonstrando a necessidade (ou não) da internação psiquiátrica (voluntária, involuntária e/ou compulsória) de CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO, a qual deverá ser precedida de relatório médico circunstanciado indicando a imprescindibilidade da medida e que os recursos extra-hospitalares se mostraram insuficientes ao caso específico.

Documentos juntados ao ID 9797698964/9797694157.

Dada vista ao MP, este requereu a intimação do Ente Municipal para: a) providenciar a juntada de relatório médico atualizado descrevendo o(s) medicamento(s) e acompanhamento(s)/tratamento(s) indicado(s) ao paciente CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO; b) apresentar relatório médico atualizado e detalhado demonstrando a necessidade (ou não) da internação psiquiátrica (voluntária, involuntária e/ou compulsória) de CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO, que deverá indicar a imprescindibilidade da medida e que os recursos extra-hospitalares se mostraram insuficientes ao caso específico; c) apresentar relatório elaborado pela equipe multiprofissional do serviço responsável pela administração de medicação no domicílio do paciente, contendo esclarecimentos acerca da(s) dificuldade(s)/empecilho(s) causado(s) por CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO que inviabilizou(aram) sua(eu) avaliação/atendimento, conforme descrito no ID n.º 9797698964. Isso foi deferido ao ID 9866696902.

Documento juntado ao ID 9892114369.

Renovada a vista ao MP, este requereu a intimação do Município De Governador Valadares para que, no prazo indicado pelo Juízo, providencie a internação compulsória de Carlos Roberto De Magalhães Barbalho em clínica especializada, nos termos da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID n.º 90506501).

É, no necessário, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES e CARLOS ROBERTO MAGALHÃES BARBALHO**.

A princípio, vale destacar que o deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito bem como a comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar. Nesse sentido, dispõe o art. 300, do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, entende-se que a probabilidade do direito estabelece certa plausibilidade da existência do direito invocado pela parte, cabendo ao magistrado avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada por ela.



Mais a mais, concebe-se que o deferimento da tutela provisória também necessita da existência de indícios suficientes que indiquem o perigo de dano que pode ser resultado da demora na prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Esse dano deve ser visualizado de forma certa, atual e grave.

Entende-se que a internação compulsória apenas será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.216/2001.

No caso em comento, evidencia-se que a tutela de urgência é medida que se impõe, considerando presentes os pressupostos autorizadores inseridos no artigo 300 do CPC, conquanto a existência do direito que se busca e o perigo do dano.

Da mesma forma, a alegada situação de urgência se faz presente, pois cada dia a situação do requerido paciente tende a se agravar, caso não seja tratado e acompanhado por profissionais especializados, o favorecido exprime agressivas crises que coloca em risco a própria vida, bem como a vida da(s) pessoa(s) que é(são) objeto de sua obsessão delirante. Ademais, embora o requerido tenha sido internado anteriormente, não mostrou melhoras, conforme se extrai do documento de ID 9892114369.

Resta evidente a obrigação do Município em fornecer o tratamento adequado ao paciente, mormente pelas evidências de que os que foram oferecidos até o momento.

Vide Jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DIREITO A SAÚDE E A VIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DA MEDIDA - PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS - ESQUIZOFRENIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- O sistema de saúde é integrado pelas unidades da Federação e, não obstante, tenha divisão administrativa, a responsabilidade entre os integrantes do sistema é solidária, de modo que o ente municipal pode ser compelido a fornecer e custear a internação compulsória requerida, sob pena de haver violação ao direito fundamental à saúde e a vida do paciente. 2- Existindo, in casu, relatório médico atestando a imprescindibilidade da medida pleiteada, deve ser mantida a decisão vergastada que concedeu a tutela de urgência para determinar a internação compulsória do paciente em clínica especializada que ofereça assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.120400-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 10/12/2021)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. PROVA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do arts. 4º da Lei nº 10.216/01 e 9º da Lei Estadual nº 11.802/95, a internação será



utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. - Hipótese na qual a prova documental evidencia que a internação compulsória é a medida mais aconselhável ao caso concreto. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.108316-7/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)



PELO EXPOSTO, presentes, portanto, os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido formulado pelo MP, para autorizar e determinar que o requerido Município de Governador Valadares providencie, no prazo de 10 dias, a internação compulsória do requerido CARLOS ROBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO em clínica especializada no tratamento psiquiátrico, em estabelecimento da rede pública de saúde ou, na falta deste, em clínica particular.

Fixo pena de multa diária em caso de descumprimento da presente decisão no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nomeio como curador especial ao requerido, o sr. Roberto Magalhães Barbalho, seu irmão.

Intime-se. Cumpra-se.

Governador Valadares (MG), *data da assinatura eletrônica*

Marcelo Carlos Cândido

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível em substituição

GBN



